

**AO JUÍZO DA 8<sup>a</sup> VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO  
GRANDE DO NORTE**

**Processo nº 0801242-98.2020.4.05.8401**

**ANA FLÁVIA OLIVEIRA BARBOSA DE LIRA e NATÁLIA BASTOS BONAVIDES**, já qualificadas, vêm, com fundamento no artigo 493 do Código de Processo Civil, juntar ao caderno processual provas supervenientes à propositura da ação, tornando ainda mais robustos os elementos que tornam apto o reconhecimento do provimento sumário solicitado na inaugural.

**I     Do arquivamento do Inquérito Policial mencionado na inicial. Da denúncia contra a Sra. Ludimilla pelo cometimento de denunciação caluniosa. Da prova definitiva da perseguição e do desvio de finalidade**

Convém, em primeiro plano, reproduzir o enunciado do artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Na inicial, foram elencadas numerosas provas de que a nomeação e a posse da Sra. Ludimilla Carvalho para o cargo de Reitora da UFERSA padecem da mais evidente nulidade, vez que o desvio de finalidade, o desrespeito à lei, a afronta à autonomia universitária e a inobservância das diretrizes estabelecidas constitucional e infraconstitucionalmente estão mais do que presentes em tais atos, sendo, ainda, suficientes para o reconhecimento de sua invalidade e, em especial, da suspensão imediata de seus efeitos.

Uma das provas das nulidades enumeradas na inaugural diz respeito exatamente aos propósitos de promover a perseguição do pensamento divergente, atentando contra a pluralidade de ideias e as formas com que a comunidade universitária se organiza, via entidades representativas, para promover a livre circulação de ideias e posições políticas em suas dependências, conforme se espera em um Estado que se diz democrático e de direito.

Tal ponto foi exaustivamente trazido na inicial com esteio no artigo 207 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “As universidades gozam de

autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. Disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e do Estatuto da UFERSA também foram reproduzidas para demonstrar que não há dúvidas: a universidade pública deve ser um espaço de liberdade e pluralismo.

A finalidade da nomeação e posse da Sra. Ludimilla Carvalho para o cargo de Reitora ocorreu com o objetivo de dar vazão a um projeto de perseguição e criminalização do pensamento divergente, como comprovam os os autos do Inquérito Policial 20200088008 (ID nº 7630758), então em curso na Polícia Federal, cuja instauração ocorreu por meio da provocação da demandada com o intuito de enquadrar a estudante Ana Flávia nas tipificações de crimes contra a honra e também na de associação criminosa.

O entendimento de que sua nomeação ocorreu com o propósito de promover uma “caça às bruxas” na UFERSA, entretanto, não se limita ao levantado pelas autoras na inicial.

No dia 22 de setembro, data deste peticionamento, o Ministério Público Federal **arquivou a representação feita pela Sra. Ludimilla contra a estudante Ana Flávia na Polícia Federal. Ainda: apresentou denúncia contra a Sra. Ludimilla pelo crime previsto no artigo 339 do Código Penal, qual, seja, o de denunciaçāo caluniosa<sup>1</sup>.**

Em anexo, a íntegra da decisão de arquivamento por parte do Ministério Público Federal. Vejamos alguns de seus trechos que escancaram ainda mais o desvio de finalidade que marca os atos de nomeação e posse da Sra. Ludimilla:

---

<sup>1</sup> <http://www.mpf.mp.br/rn/sala-de-imprensa/noticias-rn/mpf-arquiva-representacao-contra-aluna-e-processa-reitora-da-ufersa-por-denunciacao-caluniosa>

Como narrado anteriormente, tem-se que a representante atribui à representada os delitos de calúnia e difamação a partir da seguinte declaração:

"(...)o Presidente Jair Bolsonaro acaba de anunciar publicamente a GOLPISTA Ludimilla Carvalho Serafim como Interventora da UFERSA"<sup>9</sup>.

Na representação formulada à Polícia Federal, a representante afirma, no contexto da sua escolha para o cargo de Reitora, que:

Ressalte-se que o Presidente da República, de acordo com a legislação aplicável à espécie, tem livre discricionariedade para nomear para o cargo de Reitor qualquer dos três candidatos mais votados na consulta à comunidade acadêmica da UFERSA, e no caso, o Presidente decidiu nomear a ora Noticiante, Professora Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira, portanto, não havendo dúvidas quanto à legalidade da nomeação<sup>10</sup>.

Nada mais incorreto pois, pelo contrário, há certeza jurídica quanto à inconstitucionalidade da respectiva nomeação, como será demonstrado. Tal circunstância é essencial para o deslinde da questão, pois, reconhecida tal ilicitude, tem-se um amplo espaço para crítica acadêmica a ser licitamente ocupado pela representada.

Note-se que, na linha do que foi desenvolvido na petição inicial no sentido de fundamentar o pedido de declaração de inconstitucionalidade incidental dos atos de nomeação e posse da Sra. Ludimilla, o Ministério Público Federal afirma haver a certeza jurídica quanto à inconstitucionalidade da respetiva nomeação.

Este fundamento é também o do pedido liminar de suspensão dos efeitos de tais atos, conforme se depreende da peça inaugural.

Vejamos o seguinte trecho:

Nada mais incorreto pois, pelo contrário, há certeza jurídica quanto à inconstitucionalidade da respectiva nomeação, como será demonstrado. Tal circunstância é essencial para o deslinde da questão, pois, reconhecida tal ilicitude, tem-se um amplo espaço para crítica acadêmica a ser licitamente ocupado pela representada.

Como se sabe, a representante é Reitora recém-empossada, tendo sido nomeada mesmo ocupando o 3º lugar na respectiva eleição para o cargo de Reitora da UFERSA. Deve-se indagar: é incorreto, sendo, portanto, espécie de disseminação de notícia falsa com potencial difamador e caluniador, atribuir a tal agente público que aceita uma indicação nestes termos a pecha de “interventor” ou “golpista”? Sem sombra de dúvidas, é possível dizer que, em tal contexto, há, sim, plausibilidade para um discurso como o proferido pela investigada. Quem aceita uma indicação nos termos em tela deve estar preparado para responder às duras críticas efetivadas, pois está ocupando indevida e inconstitucionalmente o cargo de reitor, como será demonstrado.

Vê-se que, também de acordo com o Ministério Público Federal, a Sra. Ludimilla se encontra ocupado indevida e inconstitucionalmente o cargo de Reitor.

Sobre a denunciaçāo caluniosa, o MPF mais uma vez corrobora com o que fora trazido na prefacial: **a nomeação da Sra. Ludimilla tem como objetivo concretizar, na UFERSA, a política de perseguição tocada pelo Governo Federal, procurando criminalizar a atividade estudantil engajada por meio do esfacelamento da democracia e da autonomia universitárias:**

## **V - DA FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – DA DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA POR PARTE DA REPRESENTADA**

Ao final da representação, a representante ainda aventa a possibilidade de uma suposta formação de quadrilha por parte da representada, nestes termos:

Por fim, solicita-se a averiguação de suposta formação de quadrilha (associação criminosa do art. 288 do Código Penal), caso seja perpetrado algum ato que venha atentar contra a integridade física da noticiante, ou mesmo se concretize o impedimento de sua entrada nas dependências da UFERSA por meio de mais pessoas em conluio com a estudante ora denunciada, caso não seja possível às forças policiais impedirem o ato criminoso<sup>25</sup>.

Esse sim é o fato mais grave dessa representação, pois descortina completamente a estratégia autoritária da representante em **buscar criminalizar a atividade estudantil engajada**. Sem qualquer indicação concreta em torno de atos criminosos praticados por três ou mais pessoas, a representada faz o aparato estatal policial atuar **quando, aparentemente, tinha plena ciência da inocência da imputada**.

Como é possível afirmar tal ciência?

Vê-se, portanto, que não restam dúvidas acerca da flagrante invalidade dos atos de posse e nomeação da Sra. Ludimilla para o cargo de Reitora da UFERSA, conforme reconhecido pela MPF e sedimentado no tópico a seguir.

## **II Da juntada dos áudios via e-mail. De sua utilização na decisão de arquivamento por parte do MPF. Da prova inconteste do desvio de finalidade reconhecida também pelo MPF**

Um dos vastos elementos probatórios do desvio de finalidade carreados na inicial correspondem a áudios nos quais a Sra. Ludimilla praticamente reconhece os propósitos não republicanos e inconstitucionais de sua nomeação.

Dadas as limitações do PJE, não foi possível carregar tais áudios no momento do protocolo da ação, de modo que recebemos a orientação de enviá-los ao e-mail [secretaria8vara@jfrn.jus.br](mailto:secretaria8vara@jfrn.jus.br). O e-mail contendo os áudios foi remetido, na manhã do dia 22, à secretaria da Vara, conforme cópias abaixo:

Prezados(as) servidores(as) da 8ª Vara Federal, bom dia.

Em anexo os áudios mencionados na petição inicial do processo nº 0801242-98.2020.4.05.8401S, em trâmite neste Juízo. Tais áudios são fundamentais enquanto prova para o pedido de antecipação de tutela formulado na ação em questão.

Dada a impossibilidade de carregá-los por meio do PJE, recebemos a orientação de enviá-los para este e-mail.

Coloco-me, ainda, à disposição para quaisquer esclarecimentos, aproveitando para deixar o meu contato: 84 996129955 (também WhatsApp).

Uma ótima semana a todas e todos.

Gustavo Freire Barbosa, OAB/RN nº 9.710

4 anexos



Tayrone Thallis <tayronethallis@jfn.jus.br>

para mim, SECRETARIA8VARA ▾

12:23 (há 11 minutos)



Boa tarde,

Confirmo o recebimento de 04 (quatro) arquivos de áudio, os quais foram disponibilizados nos autos do processo nº 0801242-98.2020.4.05.8401 por meio de link e código gerados pelo sistema Aljava para fins de download, conforme certificado no referido processo.

Atenciosamente,



Tayrone Thallis de Medeiros Souza

Seção de Processamento de Feitos Cíveis

8ª Vara Federal – Subseção de Mossoró

Justiça Federal de 1º Grau

**Ressalte-se que, a exemplo do que foi feito na inicial, a decisão de arquivamento do MPF cita e transcreve tais áudios como prova do desvio de**

**finalidade e da intervenção indevida na universidade, ferindo de morte a democracia na comunidade acadêmica e a autonomia universitária.**

A tese trazida na prefacial acerca da constitucionalidade da legislação que regulamenta a escolha para Reitor e Vice-Reitor é acolhida pelo MPF com base nos mesmos fatos que subsidiaram o arquivamento, vez que a escolha de quem não foi eleita pela comunidade acadêmica fragiliza a autonomia universitária consagrada constitucionalmente. Abaixo mais trechos da decisão:

Nos termos da Lei nº 9.192 de 21 de dezembro de 1995, tem-se que a escolha dos Reitores das Universidades Federais deve obedecer ao seguinte procedimento:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

Logo, através de tal dispositivo, tem-se como legal a indicação da representante para o cargo de Reitora. No entanto, qualquer estudante de direito sabe que a lei não é a única fonte da juridicidade, devendo esta ser lida de acordo com a Constituição. Esta, por sua vez, dispõe que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:

**Art. 207. As universidades gozam de autonomia** didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Logo, a autonomia universitária e o regime democrático devem ser analisados e

entre ensino, pesquisa e extensão.

Logo, a autonomia universitária e o regime democrático devem ser analisados e lidos como aptos a auxiliar na interpretação da mencionada lei e do respectivo procedimento de escolha dos Reitores. A indicação de qualquer nome da lista que não seja a do primeiro colocado tem por finalidade de fragilizar a autonomia universitária ou o regime democrático, sendo uma indicação inconstitucional.

Sendo assim, por que a indicação, no presente caso, afigura-se atentatória a tais princípios constitucionais? Porque ela ocorre no contexto do anti-intelectualismo, que é marca fundamental da política autoritária desenvolvida no âmbito da educação pública no Brasil, após a eleição do Presidente Jair Bolsonaro. Sendo uma política autoritária,

Assim, fazem-se presentes os requisitos não somente para o reconhecimento exauriente da inconstitucionalidade incidental e da nulidade dos atos de posse e nomeação da Sra. Ludimilla, mas, principalmente, para a decisão sumária, imediata, em suspender seus efeitos, conforme requerido na peça inicial.

### **III Dos pedidos**

Reitera, portanto, ante os novos elementos probatórios ora trazidos, pelo reconhecimento da medida de antecipação de tutela em suspender de forma imediata os efeitos dos atos de posse e nomeação da Sra. Ludimilla para o cargo de Reitora da UFERSA, de acordo com os fundamentos elencados na inicial e agora devidamente ratificados pelo Ministério Público Federal

Pede e aguarda deferimento.

**Natal/Mossoró, 22 de setembro de 2020**

**Gustavo Freire Barbosa**

**OAB/RN nº 9.710**

